

À

Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, Centro

Rio de Janeiro, RJ, CEP 20050-901

At. Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI
Superintendência de Relações com Empresas - SEP

Re: Divulgação de informações ao mercado pela Norte Energia S.A.

Prezados,

O Instituto Socioambiental (“ISA”) vem, por meio de suas representantes abaixo assinadas, trazer ao conhecimento da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI e da Superintendência de Relações com Empresas – SEP da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a presente reclamação a respeito de potenciais irregularidades na divulgação de informações ao mercado pela **Norte Energia S.A.**, companhia aberta, registrada junto à CVM na Categoria “A”, inscrita no CNPJ/ME sob o número 12.300.288/0001-07, com sede na Quadra SEPS 702/902, Andar 3, Bloco B, Conjunto B, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70390-025 (“Norte Energia” ou “Companhia”), nos termos em que passa a expor.

Mais especificamente, o objetivo da presente reclamação é apresentar as inconsistências identificadas pelo ISA e subsidiar a análise, pela CVM, do descumprimento de obrigações previstas na Instrução CVM nº 480, de 2009, e na então vigente Instrução CVM nº 358, de 2002 (revogada pela Resolução CVM nº 44, de 2021), por parte da Norte Energia, sobretudo, em razão da divulgação de informações incompletas e inconsistentes em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes entre 2020 e 2021 a respeito das condições e do atendimento das obrigações ambientais da Companhia com relação ao hidrograma da **Usina Hidrelétrica Belo Monte** (“UHE Belo Monte” ou “Usina”).

I. Norte Energia

Como indicado em seu próprio estatuto social, a Norte Energia é uma sociedade de propósito específico, tendo como único objeto a implantação, operação, manutenção e exploração da UHE Belo Monte, no rio Xingu, e das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora relacionada a tal usina¹. Consequentemente, informações

¹ De acordo com o art. 3º do Estatuto Social da Norte Energia, “[a] Companhia é uma sociedade de propósito específico que tem por objeto social exclusivo a implantação, operação, manutenção e exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte), no Rio Xingu, localizada no Estado do Pará, e das Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora (Empreendimento), assim como a condução de todas as demais atividades necessárias à consecução deste objeto”.

relevantes relacionadas a esse empreendimento – incluindo aquelas relativas às licenças e autorizações de funcionamento da UHE Belo Monte e aquelas de natureza socioambiental – têm impacto direto para a Companhia e, potencialmente, para as decisões de seus investidores.

Em que pese as ações de sua emissão ainda não serem admitidas à negociação em ambientes regulamentados², a Companhia se registrou como emissora de valores mobiliários na Categoria “A” em 14 de setembro de 2020, estando, portanto, sujeita ao regime informacional previsto nas Instruções CVM nº 480 e 481, ambas de 2009, na atual Resolução CVM nº 44, de 2021, dentre outras normas emitidas por esta Autarquia e o disposto na Lei nº 6.404, de 1976.

Além disso, atualmente, os acionistas diretos e indiretos da Norte Energia incluem companhias abertas e fundos de pensão³, de modo que as falhas percebidas nas informações prestadas por aquela empresa podem vir a impactar diretamente os seus investidores indiretos no mercado de capitais e os beneficiários de tais fundos de pensão. Em paralelo, as debêntures de emissão da Companhia são admitidas à negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão⁴.

Vale notar, ainda, que, dada a relevância do empreendimento da UHE Belo Monte – não apenas para a produção de energia no Brasil, mas, em especial, em razão de seu impacto para o meio ambiente e para as comunidades indígenas e ribeirinhas de sua região – a importância das informações divulgadas pela Norte Energia não se limita aos seus investidores, sendo tais informações acompanhadas também por uma série de *stakeholders*.

II. A UHE Belo Monte

Antes de tratar especificamente das informações divulgadas pela Norte Energia S.A., cabem esclarecimentos a respeito da própria Usina e da natureza e principais questionamentos apresentados, por órgãos ambientais e pelo Ministério Público Federal, em torno do hidrograma da UHE Belo Monte.

² Vide o Formulário de Referência da Companhia, item 18.6 (versão de 18 de outubro de 2021).

³ Nesse sentido, nota-se que, conforme item 15.1/15.2 do Formulário de Referência da Companhia (versão de 18 de outubro de 2021), seus acionistas diretos são a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, a Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, a Fundação dos Economistas Federais – Funcef, as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., a Belo Monte Participações S.A. (investida indiretamente pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI), a Amazônia Energia Participações S.A., as Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e a Aliança Norte Energia Participações S.A. (investida pela Cemig Geração e Transmissão S.A. e pela Vale S.A.).

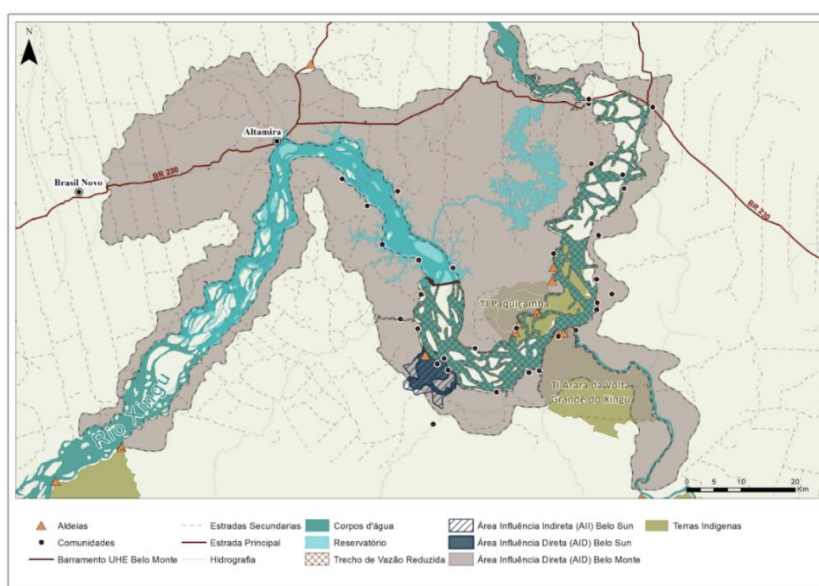
⁴ Como indicado no item 18.6 do Formulário de Referência da Companhia, “[a]s *Debêntures da 1º (primeira) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, em série única, emitidas pela Companhia em 15/05/2020, mencionadas no item 18.5 acima são admitidas à negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 — Títulos e Valores Mobiliários (“CETIP21”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão B3 — Segmento CETIP UTVM (“B3”), sendo as negociações liquidadas financeiramente por meio da B3”*].

Apenas para fins de contextualização, os principais eventos relacionados à construção da UHE Belo Monte podem ser resumidos conforme segue: (i) em abril de 2010, foi realizado o leilão da concessão para implantação e operação da UHE Belo Monte pelo período de 35 anos, vencido pelo consórcio “Norte Energia”; (ii) em junho de 2011, foram iniciadas as obras de construção; (iii) em fevereiro de 2016, foi concluído o enchimento dos reservatórios principal e intermediário da usina e em abril de 2016 foi iniciada a operação comercial da usina com as primeiras unidades geradoras da Casa de Força Principal e Complementar; (iv) entre 2016 e 2019, foram instaladas as demais unidades geradoras do complexo, totalizando 18 unidades geradoras na Casa de Força Principal e 6 na Casa de Força Complementar de capacidade instalada; e (v) em novembro de 2019, a UHE Belo Monte foi oficialmente inaugurada com 11.233,1 MW de potência instalada, estando deste então apta para plena operação. Informações adicionais podem ser identificadas na Linha do Tempo constante do Anexo I à presente reclamação.

a) Definição do hidrograma

O processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte implicou a definição de um *hidrograma*, por meio do qual é definido o regime de controle da vazão do rio Xingu pela barragem da UHE Pimental, usina complementar também gerida pela Norte Energia, que, por sua vez, determina o fluxo deslocado para atendimento do reservatório da UHE Belo Monte, usina principal, e o fluxo que segue para atendimento do trecho natural do rio denominado **Volta Grande do Xingu** (“VGX”). Esse trecho natural do rio possui cerca de 100 quilômetros de extensão, é habitado por pescadores, comunidades ribeirinhas e indígenas e, com a instalação do complexo hidrelétrico de Belo Monte, passou a ser denominado Trecho de Vazão Reduzida (“TVR”) como pode ser observado no Mapa I:

Mapa I – Localização da UHE Belo Monte



Fonte: Instituto Socioambiental (ISA)

Mais especificamente, o hidrograma foi proposto em 2009, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, empresa interessada no empreendimento à época, no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental (“EIA”) da UHE Belo Monte, como a principal medida para mitigação de impactos socioambientais da Usina sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu e as populações que dependem do rio Xingu⁵.

Com base nessa proposta, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“Ibama”) estabeleceu o controle das vazões da Volta Grande do Xingu, com o “*objetivo de mitigar impactos na qualidade da água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande*” como condicionante do processo de licenciamento ambiental da Usina⁶. Ademais, estabeleceu a avaliação dos regimes de vazão propostos no “EIA” da UHE Belo Monte, denominados “**Hidrogramas de Consenso A e B**”⁷, também como condicionante do processo de licenciamento ambiental.

O objetivo do hidrograma consiste em reproduzir de forma artificial e aproximada o pulso sazonal de cheias e secas que caracteriza as vazões naturais do rio Xingu. Trata-se, portanto, de um esquema hidrológico que estipula quantidades mínimas de água a serem liberadas para a Volta Grande do Xingu, com vistas a garantir a sustentabilidade socioambiental da região.

⁵ O chamado “Hidrograma de Consenso” foi proposto nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) da UHE Belo Monte pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, em 2009, e consiste em dois regimes de controle da vazão média para a VGX: Hidrograma “A”, com liberação de 4 mil m³/s para a VGX no mês de maior cheia, e Hidrograma “B”, com a liberação de 8 mil m³/s no mês de maior cheia. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“Ibama”), responsável pelo licenciamento ambiental da usina, determinou como condicionante específica 2.1 da Licença Prévia nº 342/2010 que “*O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade da água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação na licença de operação.*” A Licença de Instalação nº 395/2011 reiterou as condições previamente estabelecidas na condicionante específica 2.22: “*No que se refere ao Hidrograma de Consenso: a) Prever período de testes para o hidrograma, com duração mínima de 6 (seis) anos, a partir da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal; (...) Parágrafo Único – No âmbito do presente processo de licenciamento ambiental, será devida a alteração do hidrograma de consenso motivada pela identificação de impactos não prognosticados nos estudos ambientais*”. Da mesma forma, a condicionante específica 2.16 da Licença de Operação nº 1317/2015 reiterou as obrigações da Norte Energia: “*a) Realizar os testes previstos para a implementação do Hidrograma de Consenso, com duração mínima de 6 (seis) anos a partir da instalação da plena capacidade de geração na casa de força principal, associado aos resultados do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu; b) Controlar as vazões da Volta Grande do Xingu sempre com o objetivo de mitigar impactos na qualidade da água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande*”. As licenças ambientais constam no processo administrativo Ibama nº 02001.001848/2006-75, disponível para consulta em: https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empresendimentos.php

⁶ Licença de Operação nº 1317/2015, Condicionante 2.16, item “b”. Processo Ibama nº 02001.001848/2006-75, disponível para consulta em: https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empresendimentos.php

⁷ Licença de Operação nº 1317/2015, Condicionante 2.16, item “a”. Processo Ibama nº 02001.001848/2006-75, disponível para consulta em: https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empresendimentos.php

A eficácia do hidrograma como medida de mitigação de impactos não havia sido testada em nenhum empreendimento similar antes da UHE Belo Monte. Por este motivo, ao emitir a Licença Prévia do empreendimento em 2010, o órgão ambiental acolheu o “Hidrograma de Consenso A e B” mediante o estabelecimento de um regime de testes e monitoramento de resultados por um período de 6 anos após a implantação do potencial pleno da Usina. Dessa forma, poderia ser avaliada a real capacidade do “HC” de mitigar os impactos socioambientais previstos para o Trecho de Vazão Reduzida da Usina.

Dadas essas condições, a contagem do período de 6 anos de testes e monitoramento para avaliação da eficácia do “Hidrograma de Consenso” só pôde ser iniciada a partir de dezembro de 2019, isto é, após a conclusão da implantação do potencial pleno da Usina. Ainda assim, por decisão da presidência do Ibama⁸, o início da contagem do período de testes foi postergado para o ano de 2021.

Importante destacar que qualquer mudança no índice de vazões desviadas das casas de forças da UHE Belo Monte para continuar seu curso natural pela região da Volta Grande do Xingu interfere diretamente na quantidade de energia gerada pela Usina, refletindo, portanto, nas operações da Norte Energia S.A; ao mesmo tempo em que interfere nas condições ambientais para a manutenção da biodiversidade, qualidade da água e modos de vida das populações da Volta Grande do Xingu.

b) Avaliação do Ibama e Questionamento do Ministério Público Federal

Em dezembro de 2019, o “Hidrograma de Consenso” foi objeto, pela primeira vez, de avaliação técnica por parte do Ibama, o qual advertiu acerca da impraticabilidade do regime designado como Hidrograma “A” e da insuficiência de informações para conclusão a respeito das implicações do Hidrograma “B” para a Volta Grande do Xingu⁹.

Em função dessas deficiências, a área técnica sugeriu e, em 13 de abril de 2020, a presidência do Ibama concordou e determinou o estabelecimento de um regime de vazões superior ao Hidrograma “B” para ser praticado no ano de 2020, denominado “**Hidrograma Provisório**”, até que estudos complementares, solicitados à Norte Energia, fossem avaliados pelo órgão ambiental¹⁰.

Em outubro de 2020, a Norte Energia impetrou mandado de segurança alegando a existência de direito adquirido da empresa de implementar o “Hidrograma de Consenso” até que fossem analisados estudos complementares a respeito dos impactos da aplicação dos regimes de vazão e até o final do período de testes indicado nas condicionantes da Licença de Operação da UHE Belo Monte. No entanto, em novembro de 2020, **tal pedido foi indeferido tanto em primeira instância pela Justiça Federal do Distrito Federal quanto em segunda**

⁸ Despacho nº 8053741/2020/GABIN (SEI-IBAMA 8053741).

⁹ Parecer Técnico nº 133/2019/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 6574281).

¹⁰ Despacho nº 7343252/2020-DILIC (SEI-IBAMA 7343252) e Despacho nº 7393655/2020/GABIN (SEI-IBAMA 7393655).

instância pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF-1”). Os pontos centrais discutidos nessas decisões serão detalhados no item III.a a seguir.

O “Hidrograma Provisório” vigorou entre maio de 2020 e janeiro de 2021¹¹, mês no qual a Norte Energia solicitou novamente ao Ibama a aplicação do Hidrograma “B” para o ano de 2021, sugerindo medidas de mitigação adicionais ao Trecho de Vazão Reduzida.

Em 29 de janeiro de 2021, o Ibama determinou a adoção de regime de vazão média de 10.900m³/s para o período de 1º a 7 de fevereiro de 2021¹², superior aos valores preconizados no “Hidrograma de Consenso A e B”, proposto pela Norte Energia. Já em 1º de fevereiro de 2021, a área técnica do órgão ambiental emitiu o Parecer Técnico nº 17/2021 em que considerou inadequados os estudos complementares apresentados pela Companhia para avaliação da viabilidade da manutenção do Hidrograma “B”¹³. Mais informações sobre o referido parecer técnico serão abordadas no item III.b a seguir.

Ainda assim, prontamente e a despeito do parecer da área técnica, em 8 de fevereiro de 2021, a Presidência do Ibama autorizou a implementação do Hidrograma “B” até 31 de janeiro de 2022, por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental junto à Norte Energia¹⁴.

A ausência de subsídios técnicos para a decisão da Presidência do Ibama motivou Ação Civil Pública (“ACP”) ajuizada pelo Ministério Público Federal, em março de 2021¹⁵. Os pedidos liminares formulados em referida ACP foram deferidos em decisão de primeira instância pela Justiça Federal de Altamira/PA, em junho de 2021, incluindo a aplicação de regime de vazão equivalente ao “Hidrograma Provisório” durante o ano de 2021 e, após o estabelecimento das vazões seguras a serem praticadas, um regime de vazões suficiente para garantir a manutenção dos ecossistemas, dos modos de vida e da navegação na Volta Grande do Xingu.

No entanto, em julho de 2021, a presidência do TRF-1 deferiu pedido de suspensão de liminar e antecipação de tutela impetrado pela Norte Energia, suspendendo as decisões acima mencionadas e autorizando novamente a aplicação do Hidrograma “B”, sem adentrar na discussão acerca do mérito das decisões suspensas por conta da crise hídrica de caráter histórico e excepcional que acontecia no país à época da decisão monocrática¹⁶.

¹¹ Nesse intervalo, a Norte Energia impetrou o Mandado de Segurança nº 1055452- 94.2020.4.01.3400 solicitando a suspensão das decisões do Ibama que estabeleceram a implementação do “Hidrograma Provisório” entre maio de 2020 e janeiro de 2021. As decisões judiciais do processo são apresentadas no item III.a

¹² Ofício nº 96/2021/GABIN (SEI-IBAMA 9218974).

¹³ Parecer Técnico nº 17/2021/COHID/CGTEC/DILIC (SEI-IBAMA 9223070).

¹⁴ TCA nº 3/2021-GABIN (SEI-IBAMA 9285432).

¹⁵ Inicial. PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Relatora Juíza Federal Maria Carolina Valente do Carmo. 24 de março de 2021.

¹⁶ Suspensão de Liminar e de Sentença. PROCESSO: 1024046-36.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. 26 de julho de 2021.

Apesar disso, em 1º de dezembro de 2021, a Quinta Turma do TRF-1 referendou a tutela cautelar que havia sido adotada pelo juízo monocrático, negando provimento a agravo de instrumento interposto pela Norte Energia¹⁷.

Dessa maneira, até o presente momento, os julgamentos sobre o mérito do hidrograma têm se mostrado favoráveis a que o regime de vazões praticado pela Norte Energia seja “suficiente para garantir a efetiva sustentabilidade etnoambiental da Volta Grande do Xingu”¹⁸.

III. Divulgação de Informações pela Companhia

Ocorre que, não obstante a relevância do hidrograma, a complexidade atinente aos processos administrativos e judiciais que o envolvem e, conseqüentemente, as controvérsias em torno da sua definição, aprovação e implementação, a Companhia (i) divulgou informações incompletas a respeito da natureza jurídica do hidrograma em Comunicados ao Mercado de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, incluindo interpretações próprias e sem ressalvas sobre informações factuais; (ii) divulgou informações incompletas e inconsistentes em Fato Relevante a respeito dos impactos socioambientais esperados quando da alteração do hidrograma em 2021; e (iii) divulgou informações incompletas e inconsistentes a respeito das medidas mitigatórias presentes em Termo de Compromisso Ambiental celebrado em fevereiro de 2021 junto ao Ibama em Fato Relevante divulgado no mesmo mês.

a) Informações incompletas e sem a devida distinção entre informações factuais e interpretações divulgadas sobre a natureza jurídica do “Hidrograma de Consenso”

Primeiramente, com relação ao regime de partilha da água do rio Xingu na região da Volta Grande do Xingu, nota-se que as informações disponibilizadas pela Norte Energia têm se demonstrado inconsistentes: ainda que, por um lado, a Companhia reconheça em seu Formulário de Referência que o regime estabelecido no hidrograma não é um direito adquirido e é passível de alteração¹⁹, por outro, os Comunicados ao Mercado divulgados pela Companhia apresentam o hidrograma dentre as “condições operacionais” previstas no edital de concessão da UHE Belo Monte, dando margem a interpretações diversas quanto à possibilidade de alteração do regime ali previsto e ao direito da Companhia de implementá-lo.

¹⁷ Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1026716-47.2021.4.01.0000 Processo de origem: 1000684-33.2021.4.01.3903. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator Desembargador Federal Souza Prudente. 01 de dezembro de 2021.

¹⁸ Ibidem. Pág. 4

¹⁹ Como será indicado a seguir, consta do item 4.1 (Descrição – Fatores de Risco) do Formulário de Referência da Companhia a informação de que “a Portaria MME nº 417/2009, que aprovou as diretrizes para o leilão de compra de energia elétrica proveniente da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, estabeleceu no artigo 2º, XXII, que ‘alterações relativas às restrições operativas hidráulicas devidas ao Hidrograma Ecológico, de vazões obrigatórias a ser em mantidas no trecho da Volta Grande do Xingu e das vazões mínimas dos canais, consideradas no cálculo da garantia física de energia, não ensejarão revisão da garantia física após o Leilão’”, bem como inclui outras referências à possibilidade de alteração do Hidrograma pelos órgãos ambientais.

É o que se vê no Comunicado ao Mercado, de 04 de dezembro de 2020. Nele, ao tratar do efeito da UHE Belo Monte sobre o ecossistema da região, a Norte Energia declara (i) que o hidrograma foi estabelecido na condicionante 2.1 da Licença Prévia emitida em fevereiro de 2010²⁰ e mantida nas licenças ambientais de instalação²¹ e de operação²² subsequentes; (ii) que o hidrograma foi utilizado para o dimensionamento da garantia física do empreendimento, assim como para o cálculo do valor das tarifas que constaram no edital de concessão da UHE Belo Monte, leiloadada em abril de 2010; e, logo em seguida, (iii) que tal concessão foi feita com “*as condições operacionais estabelecidas no referido edital*”²³, destacando os riscos de eventuais alterações a essas condições.

Dessa forma, a Norte Energia induz o entendimento de que qualquer alteração do regime de vazão do rio Xingu (incluindo a aplicação de regime alternativo ao “Hidrograma de Consenso A e B”) implicaria em alteração das condições operacionais estabelecidas no contrato de concessão, podendo representar “*insegurança jurídica e potencial risco ao equilíbrio do sistema e ao suprimento de energia para o país, podendo tornar-se um problema de dimensão nacional*”²⁴. Tal comunicado divulgado pela Companhia em nada permite o entendimento de que alterações ao hidrograma seriam possíveis, não representariam violações ao contrato de concessão e, como mencionado no item II.b acima, estavam em discussão à época de tal prestação de informações ao mercado.

Já no Comunicado ao Mercado de 15 de janeiro de 2021, a Norte Energia afirma que:

De acordo com os compromissos assumidos conforme cláusulas do Edital de Licitação que resultou no Contrato de Concessão, em 2021 deve ser implementado o hidrograma previsto na Licença Prévia (LP), na Licença de Instalação (LI) e na Licença de Operação (LO), que prevê vazão média mensal mínima para a Volta Grande do Xingu.

(...)

*Importante registrar que a garantia física da UHE Belo Monte resta protegida por força de instrumento legal da época da licitação.*²⁵

Ao afirmar apenas que a “*garantia física da UHE Belo Monte resta protegida por força de instrumento legal da época da licitação*”, a Companhia omite as decisões judiciais contrárias a este entendimento e induz seus investidores e demais destinatários daquelas informações à conclusão de que a aplicação do “Hidrograma de Consenso A e B” – inclusive pelo período de testes estabelecido nas licenças ambientais ali mencionadas - restaria

²⁰ Licença Prévia nº 342/2010, condicionante 2.1. Processo Ibama nº 02001.001848/2006-75, disponível para consulta em: https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empresendimentos.php

²¹ Licença de Instalação nº 795/2011, condicionante 2.22. Processo Ibama nº 02001.001848/2006-75, disponível para consulta em: https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empresendimentos.php

²² Licença de Operação nº 1317/2015, condicionantes 2.16. Processo Ibama nº 02001.001848/2006-75, disponível para consulta em: https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empresendimentos.php

²³ Comunicado ao Mercado, 04 de dezembro de 2020.

²⁴ Comunicado ao Mercado, 04 de dezembro de 2020.

²⁵ Comunicado ao Mercado, 15 de janeiro de 2021.

assegurada diante de suposta proteção legal à garantia física da UHE Belo Monte²⁶, como se constituísse direito líquido e certo da própria Companhia apesar das decisões judiciais contrárias a este entendimento.

Como já mencionado, o teor dos Comunicados ao Mercado difere substancialmente da informação apresentada pela Companhia em seu Formulário de Referência e omite fatos significativos, como decisões na justiça que afastam a interpretação da Norte Energia sobre a natureza jurídica do HC.

Nos Formulários de Referência apresentados em 05 de novembro de 2020²⁷, 14 de dezembro de 2020²⁸ e 14 de janeiro de 2021²⁹, a Norte Energia deixa clara a possibilidade de alteração do hidrograma por órgãos ambientais, demonstrando que, no mesmo período dos Comunicados ao Mercado de 04 de dezembro de 2020 e de 15 de janeiro de 2021, a **Companhia tinha ciência de que alteração do hidrograma não incorreria em quebra das condições operacionais previstas no contrato de concessão.**

Apenas como exemplo, vide trecho do item 4.1 do Formulário de Referência reapresentado em 14 de dezembro de 2020:

A Portaria MME nº 417/2009 estabeleceu no artigo 2º, II, que alterações relativas às restrições operativas hidráulicas devidas ao Hidrograma, consideradas no cálculo da garantia física de energia não ensejarão revisão da garantia física após o Leilão, todavia, caso o IBAMA altere o hidrograma para os anos seguintes, a Companhia poderá sofrer impactos financeiros pois uma redução de geração da UHE Belo Monte impacta os valores de Generation Scaling Factor (“GSF”) e pode acarretar custos adicionais no Mecanismo de Realocação de Energia (“MRE”)³⁰. (Grifos nossos).

Adicionalmente, parece relevante destacar que, como adiantado no item II.b acima, no mês de novembro de 2020 e, portanto, em momento anterior aos Comunicados ao Mercado acima mencionados, a **Justiça Federal do Distrito Federal e o TRF-1 haviam indeferido**, nas duas instâncias, pedido de liminar judicial em mandado de segurança impetrado pela Norte

²⁶ De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a garantia física de uma Usina Hidrelétrica define a sua cota de participação no Mecanismo de Realocação de Energia (“MRE”). A garantia física da UHE Belo Monte – Casa de Força Principal e Casa de Força Complementar – é equivalente a 4.571 MW médios, conforme estabelecido no Contrato de Concessão nº 01/2010-MME-UHE BELO MONTE, disponível em: <https://www.aneel.gov.br/documents/10184/15031172//Contrato+de+Concess%C3%A3o+de+Gera%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+001-2010+MME.pdf> (acesso em dezembro de 2021).

²⁷ Formulário de Referência, 05 de novembro de 2020, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.

²⁸ Formulário de Referência, 14 de dezembro de 2020, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.

²⁹ Formulário de Referência, 14 de dezembro de 2020, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.

³⁰ Formulário de Referência, 14 de janeiro de 2021, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.

Energia, solicitando a manutenção do “Hidrograma de Consenso” até que fossem analisados estudos complementares a respeito dos impactos da aplicação dos regimes de vazão e até o final do período de testes indicado nas condicionantes da Licença de Operação da UHE Belo Monte.

Essas relevantes decisões judiciais foram omitidas pela Companhia nos Comunicados ao Mercado de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, o que configura a comunicação de informação incompleta e tem por efeito a indução da interpretação equivocada de que a aplicação do “Hidrograma de Consenso” constitui direito adquirido pela Norte Energia.

Para que não haja dúvidas, vale detalhar este ponto e reconstituir brevemente a discussão que tomou parte no processo judicial.

Com base em análise conduzida pela área técnica do Ibama em 2019 com relação à impraticabilidade do Hidrograma “A” e à ausência de informações suficientes a respeito dos impactos socioambientais da aplicação do Hidrograma “B”³¹ propostos pela Norte Energia, a presidência do mesmo órgão determinou a implementação do “Hidrograma Provisório” em 13 de abril de 2020, com aplicação durante o ano de 2020³². Após recurso administrativo apresentado pela Norte Energia, a presidência do Ibama manteve a decisão anterior³³.

Em 01 de outubro de 2020, a Norte Energia impetrou mandado de segurança com solicitação de liminar judicial para afastar a determinação do Ibama e garantir a aplicação do “Hidrograma de Consenso” durante todo o período de testes preconizado nas licenças ambientais, isto é, de dezembro de 2019 até dezembro de 2025³⁴.

Nessa ação, a Norte Energia questionava a decisão do Ibama e afirmava (i) que teria direito líquido e certo ao aproveitamento hidrelétrico das vazões do rio Xingu estabelecidas no “Hidrograma de Consenso” no que concerne o prazo de testes estipulado na Licença de Operação; e (ii) que a alteração do hidrograma afetaria a percepção de risco dos investidores. Vale transcrever:

A Licença Ambiental Prévia nº 342/2010 emitida pelo IBAMA estabeleceu, na condicionante 2.1, que o Hidrograma de Consenso deveria ser testado por 6 (seis) anos após a completa motorização da UHE Belo Monte. Esta condição foi considerada pelo Poder Concedente na definição da principal condição efetiva da proposta do Leilão ANEEL nº 006/2009, que é a quantidade de energia que a

³¹ Parecer Técnico nº 133/2019/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 6574281) e Despacho nº 7393655/2020/GABIN (SEI-IBAMA 7393655).

³² Despacho nº 7393655/2020/GABIN (SEI-IBAMA 7393655).

³³ Despacho nº 8053741/2020/GABIN (SEI-IBAMA 8053741).

³⁴ Petição Inicial. PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. 9ª Vara Federal Cível da SJDF. Relator Juiz Federal Renato Coelho Borelli. 01 de outubro de 2020.

Agravante poderia comercializar, chamada de Garantia Física, conforme Portaria SPE/MME nº 02/2010, expressamente mencionada no item 49 dos Esclarecimentos ao Edital.

A Agravante tem inegável direito líquido e certo ao devido processo administrativo, bem jurídico que se pretende acautelar na presente demanda. (...) O Hidrograma de Consenso e os atos administrativos que o lastreiam, EIA, RIMA, LP, LI, LO e Outorga ANA nº 1.815/2020, passaram pelo crivo complexo de avaliações multidisciplinares de instituições distintas e independentes, cujas competências e especialidades se complementam na produção do ato jurídico.

Não há motivação técnica para alteração imposta. Os impactos foram previstos e várias medidas adotadas para sua mitigação e compensação. Os investidores firmaram com a União e suas instituições um contrato para realização de investimentos vultosos em um projeto estruturante. A quebra das condições e expectativas afetará a percepção de risco dos investidores e prejudicará a atratividade de novos projetos.

O Hidrograma de Consenso balizou o cálculo da Garantia Física da Usina e gerou uma expectativa de produção energética para todo o Sistema Interligado Nacional. A suspensão do Hidrograma de Consenso trará efeitos nefastos ao Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, que é formado pelo conjunto de geradores hidrelétricos e considerável perda energética para o Sistema Interligado Nacional – SIN.³⁵

Em 02 de outubro de 2020 o pedido de liminar da Norte Energia foi indeferido pela Justiça Federal do Distrito Federal³⁶:

Logo, cabe à autoridade impetrada decidir sobre o pedido de estender o efeito suspensivo deferido pelo Despacho nº 8053741/2020-GABIN, respaldado nos pareceres do órgão, a fim de resguardar o interesse da Administração e evitar possíveis prejuízos decorrentes da manutenção do Hidrograma de Consenso.

Em seguida, a Norte Energia impetrou agravo de instrumento da decisão e, em 26 de novembro de 2020, o TRF-1 indeferiu o recurso, ratificando a prevalência da decisão do Ibama

³⁵ Petição Inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1032546-28.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. 02 de outubro de 2020.

³⁶ Decisão. PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. 9ª Vara Federal Cível da SJDF. Relator Juiz Federal Renato Coelho Borelli. 02 de outubro de 2020.

de alteração do “Hidrograma de Consenso” para o “Hidrograma Provisório”, baseado na interpretação técnica do órgão e de suas normas:

Os dados apontados pelo órgão ambiental são no sentido de que há uma piora nas condições ambientais da área, situação que leva à possibilidade de alteração das condicionantes constantes da Licença de Operação.

Além disso, o TRF-1 assertivamente esclareceu que o **“Hidrograma de Consenso” não constitui direito adquirido pela concessionária, de modo que os impactos das alterações do regime de vazões determinadas pelo órgão ambiental para o empreendimento estão compreendidos dentro do risco assumido pela Companhia em suas atividades:**

É certo que o empreendedor pode vir a ter prejuízos com as pequenas alterações do hidrograma de consenso, porém, estes, na seara do Direito Ambiental, inserem-se no âmbito do risco do negócio (...).

(...)

*Cabe ainda referir que os **Hidrogramas A e/ou B, não constituem direito adquirido pelo empreendedor, uma vez que estes são testes, com duração de 6 anos, para que seja possível aferir as consequências do empreendimento**, discussão esta, aliás, que se vincula com a própria natureza jurídica do licenciamento ambiental, que, no ponto, ostenta similitude com a autorização administrativa, dada a sua possibilidade de mudança, diante das alterações fáticas do meio ambiente e da obrigação constitucional de mantê-lo equilibrado para as presentes e futura gerações (art. 225 da CF/88).³⁷ (grifos nossos)*

Dessa forma, verifica-se que, diante das decisões judiciais pelo afastamento da interpretação de que a Norte Energia teria como direito assegurado a aplicação dos Hidrogramas “A” e “B” durante todo o período de testes pré-estabelecido nas licenças ambientais, **as informações divulgadas pela Companhia em seus Comunicados ao Mercado de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 foram omissas**, o que pode ter induzido interpretações e avaliações de risco equivocadas por parte de investidores em relação aos direitos da Companhia bem como à probabilidade e aos riscos intrínsecos de eventuais alterações do “Hidrograma de Consenso”, conforme determinação técnica do Ibama.

³⁷ Decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1032546-28.2020.4.01.0000, PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira. 26 de novembro de 2020. Pág. 12.

Diante do exposto acima, confrontando-se as informações divulgadas pela própria Companhia em diferentes documentos e considerando a divulgação de interpretação própria, sem qualquer ressalva nem diferenciação com os fatos, mesmo diante das decisões judiciais previamente mencionadas, parece questionável o cumprimento, pela Norte Energia, do disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009, que exige a divulgação de “*informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”³⁸, bem como do disposto no art. 19 da mesma instrução, quanto à necessidade de distinção de informações factuais e interpretações³⁹.

Mais do que isso, dada a evidente relevância das informações relativas ao hidrograma, documento de natureza eminentemente técnica que exerce grande influência sobre a capacidade de produção de energia da Companhia, sua atividade fim, e que pode gerar impactos financeiros adversos sobre a mesma, chama a atenção a omissão de divulgação de informações à época dos fatos a respeito das decisões do Ibama e da justiça federal com relação ao tema, inclusive, para fins da então vigente Instrução CVM nº 358, de 2002⁴⁰.

b) Informações incompletas e inconsistentes sobre os impactos socioambientais da alteração do Hidrograma de Consenso da UHE Belo Monte na Volta Grande do Xingu.

Em 29 de janeiro de 2021, o Ibama determinou a adoção de regime de vazão média de 10.900m³/s para o período de 1º a 7 de fevereiro de 2021⁴¹, superior aos valores preconizados no “Hidrograma de Consenso A e B”.

Logo em seguida, em 1º de fevereiro de 2021, o órgão ambiental emitiu o Parecer Técnico nº 17/2021⁴², em que **considerou inadequados os estudos complementares** apresentados pela Companhia para avaliação da viabilidade da manutenção do Hidrograma “B”⁴³.

Na mesma data, a Norte Energia divulgou Fato Relevante, tratando da determinação de atendimento de vazão superior à esperada para o período de 1º a 7 de fevereiro de 2021 e indicando que buscaria um novo entendimento junto ao Ibama.

³⁸ “Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.”

³⁹ “Art. 19. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.”

⁴⁰ Nos termos do art. 3º da antiga Instrução CVM nº 358, de 2002, vigente à época dos fatos acima mencionados, “[c]umpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.”

⁴¹ Ofício nº 96/2021/GABIN (SEI-IBAMA 9218974).

⁴² Parecer Técnico nº 17/2021/COHID/CGTEC/DILIC (SEI-IBAMA 9223070)

⁴³ Destaca-se que, sendo a Norte Energia S.A. interessada no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, a Companhia possui pleno acesso aos documentos constantes no processo de licenciamento ambiental da usina no Ibama, que é um processo administrativo público e aberto para acompanhamento de usuários externos cadastrados.

Ocorre que, nesse documento, a Companhia afirmou que o regime estabelecido para o período traria implicações negativas tanto para a operação da UHE Belo Monte quanto para aspectos socioambientais na VGX. Mais especificamente, a Companhia afirmou que o aumento da vazão no Trecho de Vazão Reduzida traria os seguintes impactos socioambientais negativos para a região:

Redução expressiva do nível d'água no Reservatório Principal, resultando em formação de poças e potencial risco de perecimento de peixes aprisionados nestes locais, bem como causando seca nos igapós, com prejuízo à piracema e impactos em importantes áreas de alimentação da fauna subaquática;

Parada do Sistema de Transposição de Peixes – STP, devido ao deplecionamento do reservatório ultrapassar a cota mínima de operação de 95 metros, inviabilizando a migração de peixes em pleno período de piracema;

Possível alagamento do Trecho de Vazão Reduzida – TVR devido à abrupta elevação da vazão defluente na UHE Pimental, causando perturbação ao ciclo biológico da fauna aquática, além de potenciais prejuízos materiais aos moradores locais;

Redução expressiva do nível d'água e das vazões a serem transferidas para o Reservatório Intermediário, comprometendo a qualidade da água e causando impactos ambientais à jusante da UHE Belo Monte⁴⁴.

No entanto, as afirmações realizadas pela **Companhia são inconsistentes com as informações sobre impactos socioambientais do empreendimento constantes do processo de licenciamento ambiental**. À título de ilustração, reproduz-se a seguir trechos da Nota Técnica nº 18/2020⁴⁵, elaborada em 14 de outubro de 2020 em resposta ao agravo de instrumento impetrado pela Norte Energia contra a decisão do Ibama de abril de 2020 pela aplicação do “Hidrograma Provisório”:

Ao longo do processo de licenciamento, a equipe técnica do Ibama vem avaliando os dados de monitoramento na região apresentados pela Norte Energia nos relatórios anuais de acompanhamento dos Programas Ambientais. Entre esses, há um Programa voltado ao monitoramento da qualidade

⁴⁴ Fato Relevante, 1º de fevereiro de 2021

⁴⁵ Nota Técnica nº 18/2020/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 8537837)

ambiental no TVR, o “Plano de Gerenciamento Integrado de Monitoramento da Volta Grande do Xingu”

Em 07/10/2019, a equipe do Ibama emitiu o Parecer Técnico nº 109/2019- COHID/CGTEF/DILIC (SEI 6091661) com uma ampla análise dos relatórios de monitoramento mais recentes até então (anos de 2017 a 2018), protocolados pela Norte Energia

De acordo com os resultados apresentados, a equipe avaliou que o monitoramento indicava que, mesmo sem a aplicação do Hidrograma, ou seja, com uma vazão mais elevada, já havia impactos incidentes no TVR, inclusive com magnitude maior do que aquela prevista no EIA.

Especificamente em relação à ictiofauna e à atividade pesqueira no TVR, destaco os seguintes impactos avaliados em relação ao EIA:

- a) Diminuição quantitativa de ictiofauna amostrada em 2018;*
- b) Alteração significativa na abundância, riqueza, composição, tamanho corporal, atividades reprodutivas, estrutura tróficas, entre outras, das espécies de ictiofauna na área de influência da UHE Belo Monte em 2018;*
- c) Alterações na ictiofauna em trechos não previstos no EIA, em setores mais afastados da barragem, como o trecho montante e o rio Bacajá (rio tributário ao TVR);*
- d) Diminuição de tamanho e peso de espécies de pacu no TVR, um dos recursos alimentares mais importantes na região, principalmente da VGX, em consonância ao já relato pelas comunidades em vistorias técnicas realizadas pelo Ibama; e*
- e) Impactos na atividade pesqueira já nessa fase da usina, conhecida na literatura como fase inicial ou de transição, e ainda sem funcionamento total da usina, e sem os impactos do "Hidrograma de Consenso"*

Com base nessa avaliação, há um indicativo de que os impactos já incidentes na região apresentam magnitude maior do que aquela indicada no EIA. O Parecer ainda observou que "as medidas de controle aos impactos à pesca ainda não estão mitigando (reduzindo) o impacto devidamente, tão pouco compensando-os"

(...)

Em 01/11/2019, visando avaliar especificamente as condições de vida das comunidades na VGX/TVR, o Ibama emitiu o Parecer Técnico nº 122/2019-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 6324508), com considerações acerca das informações apresentadas no "Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande", cujo objetivo é mensurar impactos da redução da vazão na Volta Grande do Xingu e subsidiar a avaliação da eficiência do "Hidrograma de Consenso como medida de mitigação"

Em suma, o Parecer concluiu que houve aumento da percepção de problemas por conta da alteração na dinâmica do curso do rio Xingu, diminuição da pesca/caça e redução qualidade/quantidade da água

Ainda, visando avaliar a aplicabilidade do Hidrograma em 2020, a equipe do Ibama elaborou, em 17/12/2019, o Parecer Técnico nº 133/2019-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 6574281) com a avaliação dos resultados mais recentes do monitoramento no TVR

Verificou-se que, assim como já analisado anteriormente, já havia ocorrência de impactos de magnitude superiores aquelas previstas no EIA mesmo com vazões mais elevadas daquelas do Hidrograma.

Verifica-se, dessa forma, que a comunicação da companhia foi omissa ao deixar de mencionar os impactos previstos para a região da VGX no caso de não serem mantidas vazões nos índices indicados pelo Ibama, fato que justificou tecnicamente a decisão do órgão de alterar as vazões previstas no “Hidrograma de Consenso”.

Adicionalmente, a Norte Energia omitiu o fato de haver descumprido as orientações do Ibama ao administrar vazões inferiores às estabelecidas pelo órgão licenciador ao longo do ano de 2020, comprometendo, por isso, o aumento gradativo do volume liberado para o trecho, indispensável para uma alteração equânime entre regimes de vazão distintos.

O descumprimento, por parte da Companhia, do “Hidrograma Provisório” estabelecido pelo Ibama no ano de 2020 foi comunicado na Nota Técnica nº 22/2020⁴⁶ que advertiu que a empresa cometera infrações, cabendo-lhe a aplicação de sanções administrativas:

⁴⁶ Nota Técnica nº 22/2020/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 9008175)

*Com base nos apontamentos da Nota Técnica de 21 de dezembro de 2020, dada a limitação à resposta integral aos questionamentos da Procuradoria da República em Altamira, atem-se a **constatar o não cumprimento do Hidrograma Provisório pela NESA, assim como o descumprimento dos critérios de vazões mínimas estabelecidas pela Outorga nº 1815/2020 emitida pela ANA.** (grifos nossos)*

As omissões no Fato Relevante divulgado pela Norte Energia em 1º de fevereiro de 2021 comprometem a avaliação acurada do mercado e de outros interessados acerca das implicações socioambientais na região da VGX mediante aplicação de hidrogramas distintos, induzindo ao entendimento equivocado de que um regime de vazão mais próximo às médias históricas anteriores ao barramento, portanto, superior ao “Hidrograma de Consenso A e B”, seria prejudicial ao ecossistema e às populações da VGX, quando, verdadeiramente, o hidrograma se configura enquanto instrumento de mitigação dos impactos negativos na VGX que foram gerados pela alteração na dinâmica do curso do rio Xingu, e conseqüente redução da qualidade e quantidade da água, provocada pela implantação da UHE Belo Monte.

Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 17/2021 do Ibama⁴⁷, ao avaliar os “Estudos Complementares do Trecho de Vazão Reduzida da Volta Grande do Xingu”, solicitados pelo órgão ambiental à Norte Energia para verificação da viabilidade ambiental da manutenção do Hidrograma “B”, alude para os indicativos de que a reprodução da diversidade ambiental da região depende de que o regime de vazões do rio seja mais próximo das médias históricas, superiores às vazões estabelecidas no Hidrograma “B” pela concessionária:

Ao longo do relatório, foram sendo identificadas vazões com características específicas as quais caberiam maior atenção (...) Esses valores são importantes uma vez que indicam que a diversidade ambiental na região da VGX se desenvolveu com vazões superiores às propostas pelo HC [Hidrograma de Consenso], e que a redução abrupta para valores inferiores à própria Q90 pode resultar em alterações físicas e biológicas com conseqüências de proporções desconhecidas.

(...)

Deve-se sempre lembrar que os impactos ambientais em curso estão sendo observados sob vazões superiores ao teto do HCB [Hidrograma de Consenso B], indicando que as condições de degradação ambiental podem piorar com a implementação definitiva das vazões alternadas do hidrograma de teste. Por isso e pelas motivações acima, esse parecer não considera

⁴⁷ Parecer Técnico nº 17/2021-COVID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 9223070).

adequada a abordagem dada pelo relatório técnico, sugerindo sua DEVOLUÇÃO e readequação.

As considerações apresentadas anteriormente permitem colocar em dúvida o atendimento dos princípios esperados da divulgação de informações por uma companhia aberta, sobretudo quanto à veracidade, completude, consistência e devida diferenciação entre fatos e interpretações. Ademais, considerando ainda os objetivos das regras de transparência no âmbito do mercado de valores mobiliários, parece pertinente esperar que uma companhia aberta se preocupe com a forma de exposição das informações, utilizando linguagem acessível e impedindo que a tecnicidade dos dados – sejam eles referentes ao hidrograma e ao licenciamento ambiental, ou referentes aos processos judiciais e administrativos - dê espaço para a omissão seletiva de informações.

c) Informações incompletas e inconsistentes sobre as medidas do Termo de Compromisso Ambiental

No Fato Relevante de 8 de fevereiro de 2021, a Norte Energia expôs publicamente a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (“TCA”) com o Ibama⁴⁸, que estabeleceu a aplicação do Hidrograma “B” ao longo do ano de 2021, mediante a execução de 16 medidas de mitigação e compensação adicionais para a Volta Grande do Xingu, orçadas no montante de R\$ 157 milhões. Afirma a Companhia:

As medidas de mitigação e de compensação adicionais visam garantir a produção energética e a conservação do meio ambiente e dos modos de vida das populações da Volta Grande do Xingu. Serão executadas ao longo de três anos, montando ao valor aproximado de R\$157,5 milhões, já devidamente provisionados nas demonstrações financeiras da Norte Energia⁴⁹.

Mais uma vez, verifica-se neste Fato Relevante de 8 de fevereiro de 2021 a divulgação de informação incompleta por parte da Companhia, dessa vez com relação às medidas de mitigação e compensação pactuadas no TCA.

O Parecer Técnico 02/2021, de 26 de fevereiro de 2021, encomendado pelo Ministério Público Federal - MPF em Altamira/PA⁵⁰ para análise do TCA pactuado entre a Norte Energia e Ibama, verificou que **13 das 16 medidas incluídas no TCA já eram obrigações vigentes no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e não apresentam relação com impactos oriundos da aplicação do “Hidrograma de Consenso A e/ou B”**:

⁴⁸ TCA nº 3/2021-GABIN (SEI-IBAMA 9285432)

⁴⁹ Fato Relevante, 8 de fevereiro de 2021

⁵⁰ Documento Comprobatório (Id 487818447). PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Relatora Juíza Federal Maria Carolina Valente do Carmo. 25 de março de 2021.

(...) das 16 medidas apresentadas, apenas as três primeiras consistem em ações novas de fato e verdadeiramente adicionais àquelas já previstas no licenciamento ambiental da usina, as outras 13 medidas incluídas no TCA já são obrigações vigentes no licenciamento ambiental, seja como condicionantes das licenças ambientais, programas do Projeto Básico Ambiental-PBA ou estudos complementares indicados no Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA.

Vale ressaltar que nenhuma dessas 13 medidas foi planejada para mitigar os efeitos da redução extrema de vazão decorrente da aplicação do chamado Hidrograma de Consenso, e, portanto, não deveriam ter sido elencadas entre as ações que justificariam uma mudança de posição do IBAMA quanto à viabilidade ambiental de aplicação do Hidrograma de Consenso.

Ademais, o Parecer Técnico verificou que as **três medidas restantes**⁵¹ - efetivamente adicionais às obrigações previstas no licenciamento ambiental - pactuadas no TCA, configuraram-se enquanto projetos experimentais já aventados anteriormente pela Norte Energia ao Ibama, **avaliados como insuficientes pelo corpo técnico do órgão ambiental e recusados como medidas mitigatórias** para os impactos sobre a VGX:

Os três projetos experimentais foram protocolados no processo por meio da Carta 0849-2019, de 18 de dezembro de 2019. O documento trouxe uma proposta de projetos experimentais para mitigar os impactos ambientais decorrentes da implementação do Hidrograma de Consenso.

As recomendações feitas pelo corpo técnico do IBAMA no ano anterior ao TCA ser firmado demonstram claramente o caráter experimental dos projetos e o volume de adequações necessárias e problemas metodológicos encontrados. Nenhuma análise posterior demonstrou que tais adequações e problemas tenham sido satisfatoriamente resolvidos e, mesmo assim, tais projetos foram inclusos como medidas de mitigação no TCA.

A análise empreendida no Parecer Técnico demonstra que mais de 80% das medidas pactuadas no TCA apenas reproduzem medidas previamente estabelecidas no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, de forma que parte dos R\$ 157 milhões provisionados pela Norte Energia para a realização das ações previstas no TCA, como exposto

⁵¹ As três medidas adicionais apresentadas no TCA são: a) Projeto Experimental de Distribuição de Alimentos Alóctones aos Peixes e aos Quelônios, b) Projeto Experimental de Biotecnologia Aplicada à Reprodução de Peixes Nativos da Volta Grande do Xingu, c) Projeto Experimental para desenvolvimento de metodologias inovadoras de Restauração Ecológica (revegetação de florestas aluviais e formações pioneiras).

pela Companhia ao mercado, são recursos comprometidos para a execução de obrigações já previstas no processo de licenciamento ambiental, não sendo convertidos, portanto, em execução de medidas **adicionais** de mitigação e compensação de impactos na VGX.

Mais uma vez, cabe citar o Parecer Técnico encomendado pelo MPF:

A lógica trazida por meio da celebração do TCA não se sustenta, uma vez que os projetos propostos não têm adicionalidade às obrigações já impostas ao empreendedor e que inclusive estão em mora, com passivos. O TCA atualiza obrigações inadimplentes no Licenciamento Ambiental por parte da Concessionária Norte Energia S.A.⁵².

Por fim, a título de reiterar a incerteza sobre a capacidade das medidas do TCA em garantir a conservação do meio ambiente e dos modos de vida das populações da Volta Grande do Xingu, em oposição ao aludido pela Norte Energia no Fato Relevante de 8 de fevereiro de 2021, destaca-se que, em 03 de dezembro de 2021, o Parecer Técnico nº 218/2021⁵³, a respeito do atendimento das medidas do TCA, observou “atrasos e pendências na execução de ações essenciais para iniciar a reparação das condições de vida da população ribeirinha”, bem como ressaltou a impossibilidade de manifestação técnica conclusiva a respeito da suficiência das medidas adotadas no TCA e do próprio “Hidrograma de Consenso” para mitigação dos impactos na Volta Grande do Xingu:

Por oportuno, considerando que ainda existem estudos a serem apresentados até o final de 2021, avalia-se que o prazo estabelecido para a manifestação técnica acerca da operação da UHE Belo Monte no TVR e a suficiência das medidas adotadas no TCA, final de janeiro de 2022, é exíguo para análise.

(...)

Recomenda-se que, até a manifestação técnica, não se aplique o Hidrograma A, observando que ainda será avaliada a validade dos Hidrogramas

Conclui-se, dessa forma, que o conteúdo apresentado pela Companhia ao mercado no Fato Relevante de 8 de fevereiro de 2021 apresenta **informações inconsistentes com o processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, que, por isso, são objeto de**

⁵² Documento Comprobatório (Id 487818447). PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Relatora Juíza Federal Maria Carolina Valente do Carmo. 25 de março de 2021. Pág. 18

⁵³ Parecer Técnico nº 218/2021-COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 11412762)

judicialização por parte do Ministério Público Federal⁵⁴. A divulgação de informação incompleta e inconsistente prejudica a avaliação idônea dos investidores e de outros *stakeholders* a respeito da conduta corporativa da Companhia, dos termos aplicáveis ao seu único empreendimento e, portanto, dos riscos a que a Companhia está sujeita. Mais uma vez, parece questionável o cumprimento da regulamentação do mercado de valores mobiliários pela Companhia e, em especial, do disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

IV. Conclusão

A presente reclamação evidencia que as informações compartilhadas pela Norte Energia S.A. a respeito do processo de licenciamento ambiental e, em especial, a respeito do hidrograma da UHE Belo Monte omitem informações relevantes como decisões administrativas e judiciais diretamente relacionadas ao tema, bem como informações inconsistentes, contraditórias e omissas a respeito da diferenciação entre fatos e interpretações próprias da Companhia, o que pode induzir erroneamente à avaliação do mercado a respeito dos potenciais riscos relacionados à Norte Energia e a questões socioambientais de seu principal empreendimento.

Nesse sentido, trazemos essa reclamação ao conhecimento desta CVM, na expectativa de que seja empreendida uma análise detalhada das evidências ora apresentadas e, sendo o caso, adotado procedimento apropriado para garantir o cumprimento das obrigações previstas nas normas editadas por esta Autarquia e às quais a Companhia deve se sujeitar.

Brasília, DF, 3 de março de 2022

Mariel Nakane
Analista Socioambiental
Instituto Socioambiental - ISA

Biviany Rojas
Coordenadora Programa Xingu
Instituto Socioambiental – ISA

⁵⁴ Inicial. PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA. Relatora Juíza Federal Maria Carolina Valente do Carmo. 24 de março de 2021.

Lista de Documentos do Anexo I

1. Linha do Tempo “Hidrograma UHE Belo Monte”
2. Despacho nº 8053741/2020/GABIN (SEI-IBAMA 8053741).
3. Parecer Técnico nº 133/2019/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 6574281)
4. Despacho nº 7343252/2020-DILIC (SEI-IBAMA 7343252)
5. Despacho nº 7393655/2020/GABIN (SEI-IBAMA 7393655).
6. Ofício nº 96/2021/GABIN (SEI-IBAMA 9285432)
7. Parecer Técnico nº 17/2021/COHID/CGTEC/DILIC (SEI-IBAMA 9223070)
8. TCA nº 3/2021-GABIN (SEI-IBAMA 9285432)
9. Inicial. PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA.
10. Suspensão de Liminar e de Sentença. PROCESSO: 1024046-36.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Tribunal Regional Federal da 1ª Região
11. Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1026716-47.2021.4.01.0000 Processo de origem: 1000684-33.2021.4.01.3903. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
12. Comunicado ao Mercado, 04 de dezembro de 2020.
13. Comunicado ao Mercado, 15 de janeiro de 2021.
14. Formulário de Referência, 05 de novembro de 2020, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.
15. Formulário de Referência, 14 de dezembro de 2020, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.
16. Formulário de Referência, 14 de janeiro de 2021, Seção 4.1(a). Item “A Companhia pode ser afetada de forma adversa por alteração no Hidrograma de Consenso”.
17. Petição Inicial. PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. 9ª Vara Federal Cível da SJDF.
18. Petição Inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1032546-28.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400
19. Decisão. PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. 9ª Vara Federal Cível da SJDF.
20. Decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1032546-28.2020.4.01.0000, PROCESSO REFERÊNCIA: 1055452-94.2020.4.01.3400. Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
21. Fato Relevante, 1º de fevereiro de 2021
22. Nota Técnica nº 18/2020/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 8537837)
23. Nota Técnica nº 22/2020/COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 9008175)
24. Fato Relevante, 8 de fevereiro de 2021
25. Parecer Técnico 02/2021 - Documento Comprobatório (Id 487818447). PROCESSO REFERÊNCIA: 1000684-33.2021.4.01.3903. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA
26. Parecer Técnico nº 218/2021-COHID/CGTEF/DILIC (SEI-IBAMA 11412762)